



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 1/72:

Promulga as bases sobre a defesa da concorrência — Revoga a Lei n.º 1986.

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Estatuto da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 1/72

de 24 de Março

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### BASE I

Cabe ao Estado, institutos públicos, autarquias locais e organismos corporativos assegurar as condições de uma justa e efectiva concorrência, com vista ao desenvolvimento económico e social do País, tendo em consideração

a estrutura do mercado, a situação conjuntural, a concorrência externa e as demais circunstâncias de cada sector da economia.

##### BASE II

O Governo estimulará a racionalização das estruturas produtivas, mediante a concessão de benefícios fiscais ou por qualquer outra forma adequada, quando em determinado sector da economia se verifique uma situação concorrencial excessiva ou insuficiente.

##### BASE III

As obrigações impostas às empresas quanto aos processos que visem a maior segurança, higiene e salubridade das condições de trabalho e a protecção do ambiente, dos consumidores e do público em geral serão extensivas a todas as empresas do mesmo sector, nos termos a fixar em regulamento.

##### BASE IV

1. Sempre que em um ou mais sectores da actividade e evolução da produção e das trocas, as flutuações anormais ou a rigidez dos preços e a situação de preponderância das empresas levem a presumir que a concorrência se encontra seriamente afectada, cumpre ao Governo ordenar inquéritos sectoriais, podendo para tanto exigir às empresas do sector em causa os elementos indispensáveis à apreciação da estrutura e comportamento do mercado, nomeadamente os acordos, decisões ou práticas concertadas.

2. A recusa de informações, ou a sua inexactidão, a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação de documentos serão punidas pelos tribunais ordinários com multa de 50 000\$ a 1 000 000\$, salvo se, pela lei penal comum, lhes corresponder pena mais grave, que será a aplicável. No caso de mera negligência, a pena será a de multa de 5000\$ a 50 000\$.

3. As sociedades respondem solidariamente pelas multas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

#### CAPÍTULO II

#### Das práticas restritivas da concorrência

##### BASE V

1. São consideradas práticas restritivas, para efeito da presente lei, as condutas isoladas ou concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, de uma ou mais

empresas, individuais ou colectivas, que impeçam, falseiem ou restrinjam, directa ou indirectamente, a concorrência efectiva no território do continente e ilhas adjacentes e consistam em:

- a) Fixar, directa ou indirectamente, um limite mínimo aos preços de venda, às margens de lucro do comprador ou a outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo de produção e comercialização;
- b) Fixar, directa ou indirectamente, um limite máximo aos preços de compra, às margens de lucro do vendedor ou a outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo de produção e comercialização;
- c) Restringir, por qualquer forma, a liberdade de outrem estabelecer os preços ou as condições comerciais nos contratos que celebre com terceiros, desde que essa restrição não tenha por fim a protecção de uma marca legalmente registada;
- d) Recusar a venda ou a compra de bens e serviços, desde que a recusa tenha carácter discriminatório, por depender exclusivamente da pessoa do comprador ou do vendedor;
- e) Aplicar, sistemática ou ocasionalmente, nas vendas ou nas compras, preços ou condições subsidiárias que, em igualdade de outras circunstâncias e independentemente das despesas de transporte, seguro e comercialização, variem conforme as pessoas com quem se realizam as transacções;
- f) Subordinar a venda ou a compra de bens e serviços a uma dada quantidade ou à compra ou venda de outro ou outros bens e serviços, desde que essa subordinação, pela sua natureza ou pelos usos comerciais, não tenha ligação directa com a referida operação;
- g) Limitar ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico e os investimentos em prejuízo dos consumidores;
- h) Repartir os mercados, produtos, clientes ou fontes de abastecimento;
- i) Aproveitar posição de domínio total ou parcial do mercado para actuações lesivas da economia nacional, dos legítimos interesses dos concorrentes, quando os houver, ou dos consumidores.

2. Consideram-se igualmente práticas restritivas da concorrência as que como tal forem qualificadas pelas convenções ou acordos internacionais de que Portugal seja parte.

#### BASE VI

Sem prejuízo do disposto na base v, e apenas nos casos em que o justifiquem a promoção do progresso técnico ou económico ou as melhores condições de produção de bens e serviços, não são consideradas em si mesmas práticas restritivas para efeito da presente lei:

- a) Os casos em que uma empresa assegure ela própria o seu fornecimento e o escoamento da sua produção, quer directamente, por depósitos, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação permanente, quer indirectamente, por intermédio de sociedades dominadas que lhe reservam ou a que

ela reserva a totalidade ou parte substancial da sua produção;

- b) Os contratos ou acordos de exclusivo, de duração conforme aos usos comerciais, em que o concedente se obriga a não aceitar outro distribuidor na zona atribuída ao seu concessionário e este assume, em contrapartida, a obrigação da venda exclusiva dos produtos do seu fornecedor ou, pelo menos, se vincula a não vender produtos concorrentes;
- c) Os acordos que tenham por objecto a aplicação uniforme de normas ou tipos;
- d) Os acordos que tenham exclusivamente como objecto a investigação em comum de melhoramentos técnicos, cujo resultado seja proporcionalmente acessível a todas as partes;
- e) Os acordos de compra ou venda em comum, quando contribuam para um melhoramento apreciável da produção ou distribuição do produto;
- f) Os acordos de especialização, com vista a racionalizar a produção de certos produtos;
- g) Os acordos entre exportadores, as decisões ou práticas de associações de exportadores visando a expansão do sector para os mercados externos, a defesa da qualidade ou do preço dos respectivos produtos;
- h) Os casos em que as condutas referidas na base v sejam impostas ou autorizadas por lei ou regulamento do Governo.

#### BASE VII

Sem prejuízo do disposto na presente lei, se os factos mencionados na base v tiverem a natureza de delitos antieconómicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, deverá seguir-se o procedimento aí estabelecido.

#### CAPITULO III

##### Dos órgãos e do processo

#### BASE VIII

1. A investigação dos factos referidos na base v será efectuada secretamente pelo Conselho Superior de Economia, com a colaboração dos serviços de fiscalização da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. O Conselho Superior de Economia será reorganizado de modo a poder desempenhar as funções que por esta lei lhe são cometidas.

3. As reuniões do Conselho serão presididas por entidade designada pelo Ministro da Economia e nelas participarão os presidentes das comissões e os delegados dos serviços dos Ministérios ou institutos públicos que superintendam nos sectores a que respeitarem os processos em causa.

4. O Conselho não reunirá com número inferior a cinco membros, cabendo ao presidente determinar a sua composição para cada caso e designar o relator.

5. As reuniões serão assistidas por um assessor jurídico, sem voto, designado pelo Ministro de entre doutores ou licenciados em Direito.

#### BASE IX

1. O Conselho promoverá a instrução officiosamente ou a requerimento:

- a) Do Ministro da Economia ou Ministro que superintenda no sector a que respeitem as práticas restritivas;

- b) Do presidente da corporação à qual estejam confiados os interesses do sector a que o processo respeite;
- c) De quem seja titular de interesse directo, pessoal e legítimo.

2. O início da instrução será ordenado pelo presidente, não sendo para tanto necessária a reunião do Conselho.

3. São aplicáveis os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, ao exercício das funções de investigação nos processos de que trata esta lei.

4. Sempre que, em virtude do exercício das suas funções, o Conselho tenha conhecimento de um facto constitutivo de crime ou infracção disciplinar, deverá dele dar notícia às autoridades competentes.

#### BASE X

1. O Conselho Superior de Economia não deliberará sem que àqueles a quem sejam imputadas as práticas restritivas seja dada a oportunidade de se defenderem, por escrito, salvo se o presidente entender necessária a sua audiência oral.

2. Para o efeito previsto no número anterior, poderão as pessoas nele indicadas fazer-se representar por advogado e assistir por perito da sua escolha.

#### BASE XI

Se pela instrução se verificar a existência de qualquer das práticas restritivas a que se refere a base v, o Conselho fará notificar aquele ou aqueles a quem sejam imputáveis para adoptarem as providências indispensáveis à sua cessação ou à cessação dos seus efeitos, fixando um prazo não inferior a trinta dias para cumprimento da notificação.

#### BASE XII

1. Das deliberações do Conselho Superior de Economia, quando arguidas de ilegalidade, haverá recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo.

2. As deliberações do Conselho deverão ser sempre fundamentadas, constar de acta, ser notificadas aos interessados e officiosamente comunicadas ao Ministro da Economia.

#### BASE XIII

1. A falta de cumprimento das providências determinadas pelo Conselho Superior de Economia é punida com multa de 100 000\$ a 10 000 000\$.

2. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa são elevados ao dobro.

3. Ao pagamento das multas cominadas nesta base é aplicável o disposto no n.º 3 da base iv.

#### BASE XIV

1. A aplicação das penas previstas na base anterior compete aos tribunais criminais de Lisboa e do Porto.

2. O tribunal não poderá apreciar a legalidade da deliberação do Conselho Superior de Economia que fixe as providências a adoptar pelos infractores, mas somente o incumprimento dessas providências.

3. O processo previsto nesta base seguirá, com as necessárias adaptações, os termos do processo de querela, sendo obrigatória a intervenção de um perito especializado.

4. Conjuntamente com a aplicação das penas que ao caso couberem, o tribunal declarará a ineficácia dos actos, contratos ou acordos que integrem as práticas restritivas imputadas aos arguidos.

### CAPITULO IV

#### Disposições finais

#### BASE XV

1. A presente lei não se aplica ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, salvo quando exerçam actividades de natureza comercial ou industrial reguladas pelo direito privado.

2. O Conselho de Ministros, sob parecer do Conselho Superior de Economia, pode, por decreto fundamentado, declarar as disposições da presente lei temporariamente inaplicáveis, no todo ou em parte:

- a) A determinado sector da economia, caso nele se verifiquem graves perturbações estruturais;
- b) A generalidade da economia, em caso de grave e prolongada recessão.

#### BASE XVI

1. É revogada a Lei n.º 1936, de 18 de Março de 1936.
2. Esta lei entra em vigor com o decreto que a regulamentar.

*Marcello Caetano.*

Promulgada em 16 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1971, pelo Ministério do Interior, o Estatuto da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «No caso de os vogais exercerem cumulativamente funções . . .», deve ler-se: «No caso de os membros do conselho de administração exercerem cumulativamente funções . . .»

No artigo 21.º, onde se lê: «As funções de vogal do conselho de administração, salvo a de administrador-delegado, bem como as de membro do conselho fiscal, . . .», deve ler-se: «As funções de membro do conselho de administração, salvo a de administrador-delegado, e do conselho fiscal . . .»

No artigo 24.º, onde se lê: «Os vogais do conselho de administração e os membros do conselho fiscal . . .», deve ler-se: «Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal . . .»

Presidência do Conselho, 16 de Março de 1972. —  
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano.*